



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13975.000156/00-99
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.515
RECURSO Nº : 124.009
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADO : ÁLAMO PRENSADOS DO BRASIL S.A.

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA.

É nulo o Auto de Infração que não identifique claramente os motivos de sua emissão e, sendo o caso, não expresse os motivos de rejeição, desqualificação ou descon sideração da prova documental apresentada em atendimento de intimação, assim impedindo ou dificultando o exercício do direito constitucional de ampla defesa do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão da DRJ, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLSE R FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROSSEVELT BALDOMIR SOSA. Esteve Presente Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 124.009
ACÓRDÃO Nº : 301-30.515
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADO : ÁLAMO PRENSADOS DO BRASIL S.A.
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A recorrente, tempestivamente, contesta o lançamento do ITR/97, por entender que a autoridade administrativa cerceou o seu direito de ampla defesa, eis que intimada (fls. 06) a apresentar documentação probante relativamente à DIAT/97, adimpliu com o seu compromisso, conforme documentos de fls. 08/27 anexos.

Argúi sucintamente em sua defesa:

Mesmo sem a motivação (tipificação) necessária e desprovida de fundamentação (enquadramento legal) a autoridade processante procedeu à lavratura do AI/MPF nº 0920400/60029/00 por falta de recolhimento do ITR, sob a alegação de glosa de 814,4 ha. de área de utilização limitada (reserva legal interesse ecológico), apurada em procedimento de malha, eis que a documentação oferecida não foi consistente para inibir a autuação;

a autuante afrontou a legislação pátria a qual exige que o ato administrativo de lançamento seja devidamente fundamentado, sob pena de nulidade;

no presente caso, houve a inversão do ônus da prova, conforme os preceitos insculpidos no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, com a redação dada pela MP nº 1.956-54/2000, uma vez que há presunção de veracidade nas declarações do contribuinte, cabendo ao Fisco o ônus de provar o contrário do declarado pelo contribuinte no DIAT.

Pleiteia a nulidade do lançamento constante no Auto de Infração. Sendo este julgado procedente, requer também a produção de provas, inclusive perícia técnica, e, por fim, requer a reavaliação do Valor da Terra Nua.

A Decisão DRJ/FNS nº 840/01, julga o lançamento nulo ante a ausência de tipificação, conforme ementa adiante subscrita:

“CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NULIDADE.

É nulo o Auto de Infração que não identifique claramente os motivos de sua emissão e, sendo o caso, não expresse os motivos de rejeição, desqualificação ou desconconsideração de prova documental apresentada em atendimento de intimação, assim impedindo ou dificultando o exercício do direito constitucional de ampla defesa do sujeito passivo.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.009
ACÓRDÃO Nº : 301-30.515

A Autoridade julgadora fundamenta a sua manifestação nos autos argüindo que a causa do ato de ofício deu-se em decorrência da inexistência de tipificação e aduz:

Nesse sentido, a NE conjunta SRF/COTEC/COSAR/COSIT nº 990004/99, na descrição do Parâmetro 14 da Malha, caso dos autos, assim refere como ação esperada:

Ação: Intimar o contribuinte a comprovar a informação mediante documentos hábeis e idôneos (Grifado o original).

Que em atenção à Intimação fiscal, o sujeito passivo apresentou vários documentos comprobatórios da declaração selecionada, em malha, para a fiscalização.

Que assiste razão ao contribuinte quando em sua impugnação, argúi expressamente em seu favor o art. 37, CF/88.

Que não existe no Auto de Infração qualquer declaração sobre os documentos apresentados, fundamento imprescindível para que o contribuinte pudesse contestar, acatando, assim, a pretensão do mesmo quanto ao cerceamento de defesa.

O julgador *a quo* trouxe também, à baila, julgados dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que dão todo o suporte para a pretensão do recorrente, dos quais destaca-se o adiante, *in verbis*:

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DO FATO.

O Auto de Infração deve descrever com clareza e objetividade os fatos que estão sendo imputados ao sujeito passivo, inclusive mencionando especificamente o correto enquadramento legal, afrontando dispositivos da Carta Magna e do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Ac. Nº 101.89.390, DOU de 26/04/1996, p. 7.121, Rel. Cons. Jezer de Oliveira Cândido). No mesmo sentido, Ac. Nº 101-89.307/91/407, DOU de 26/04/1996, pp. 7.117/21.

Por fim, com base nos autos a autoridade administrativa de Primeira Instância, julga nulo o lançamento constante no Auto de Infração em decisão DRJ/Florianópolis/SC de nº 840/2001.

É o relatório.

MF - 3º Conselho de Contribuintes

Márcio Eloy de Medeiros
Presidente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.009
ACÓRDÃO Nº : 301-30.515

VOTO

Trata-se de recurso de ofício por ter a autoridade julgadora de Primeira Instância constatado ausência de tipificação para a infração imputada ao contribuinte e do cerceamento ao amplo direito de defesa.

A impugnante intimada a apresentar documentos probantes relativamente à DIAT/ITR/97, o fez, oportunamente, não sendo os mesmos considerados.

Destarte, a autoridade processante constituiu o AI/MPF nº 0920400/60029/00 por falta de recolhimento do ITR, sob a alegação de glosa de 814,4ha. de área de utilização limitada (reserva legal e interesse ecológico), apurada em procedimento de malha.

Preliminarmente, é mister da autoridade administrativa constituir cuidadosamente, no estrito dever legal, o ato que resulta na imputação ao contribuinte, relatando os fatos objetivamente, diagnosticando e tipificando devidamente a infração para, finalmente, após contextualizada a situação promover o enquadramento legal.

In casu, o ato administrativo carece da motivação necessária, encontrando-se o lançamento desprovido da comprovação dos elementos que lhe deu origem, deixando sem guarida a fundamentação argüida, fato esse que, indubitavelmente, o leva à condição de nulidade.

Ademais, a autoridade julgadora de Primeira Instância primou pela decisão prolatada, a qual não merece reparo e da qual me solidarizo.

Nesse passo, me permito utilizar parte do bem construído *decisum* para ilustrar o meu entendimento, selando, assim, a participação deste julgador, *litteris*:

“É de se considerar a norma NE conjunta SRF/COTEC/COSAR/COFIS/COSIT nº 9900004 de dezembro de 1999. – Ação: Intimar o Contribuinte a comprovar a informação mediante documentos hábeis e idôneos. **Alterar os dados para os valores efetivamente comprovados, excluindo a informação declarada, no caso de ausência de comprovação. Se não houver divergência, conformar os dados declarados.** (Negritei)

Isto posto, tomo conhecimento do recurso de ofício, por ser tempestivo, e estar de acordo com as normas vigentes para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, assim, a decisão *a quo*.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.009
ACÓRDÃO Nº : 301-30.515

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2003



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

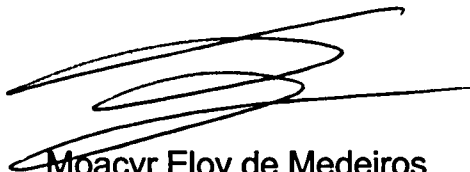
Processo nº: 13975.000156/00-99
Recurso nº: 124.009

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.515.

Brasília-DF, 10 de junho de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: